



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2022

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, visa, nos termos da sua ementa, a sustar os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em longa e minuciosa justificação, o Autor entende que esse inciso “afronta a inviolabilidade das comunicações telegráficas (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988) e os princípios da legalidade e da impessoalidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988)”, caracterizando que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar e deu margem para que o Congresso Nacional exercite “seu poder-dever de sustar o referido dispositivo da portaria, obedecendo ao disposto no inciso V do Art. 49 da Constituição Federal de 1988”.

No prosseguimento, o Autor informa que a “Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por objeto aprovar o Protocolo do ‘**Projeto Excel**’, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de **ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis**”, “o fornecimento de softwares forenses e hardwares



para dar mais celeridade na extração e análise de celulares apreendidos de indivíduos envolvidos com o crime organizado”, de forma que esse equipamento “auxilia a **quebra de sigilo telemático** no âmbito de inquéritos policiais”.

O Autor, embora reconheça “que a quebra de sigilo telemático é parte relevante para a produção de provas para o combate ao crime organizado” e, também, reconheça a “eficácia da tecnologia para o combate ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, pedofilia e outros crimes hediondos”, ressalva que o mesmo equipamento poderá “ter seu uso desvirtuado e utilizado para espionar adversários políticos do governo, com motivações político-partidárias”, de modo que o uso dessa ferramenta “deve ser absolutamente obediente à Constituição Federal de 1988 e aos limites da Lei”, pois a Carta Magna “somente admite a violação do sigilo de comunicações para fins de investigação criminal ou instrução processual penal – ou seja, não admite, em nenhuma hipótese, o seu uso para fins de perseguição contra adversários políticos”.

Depois dessas considerações, o Autor reproduz o § 2º do art. 2º da Portaria a que se refere o PDL em pauta:

Art.

2º

§ 2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I - Investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II - Em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.



O Autor defende que é esse inciso II que deve ser sustado porque, ainda que a ação prevista nesse dispositivo também exija autorização judicial, causa estranheza que as “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”, pois a comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário não se dá por meio de despachos.

O Autor ainda acresce que os “despachos são atos administrativos internos a um órgão público e, portanto, se referem estritamente à comunicação interna do Ministério, sendo “incongruente utilizar um despacho para definir algo que será objeto de autorização judicial”, porque é um “inadequado para se estabelecer os motivos pelos quais determinada pessoa deva ter seu sigilo telemático quebrado”.

Depois, recorre ao inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que reza que a quebra de sigilo somente pode acontecer por ordem judicial e somente para investigação criminal ou instrução processual penal, inexistindo a possibilidade de se admitir “hipóteses excepcionais” definidas em despacho.

Apresentado em 24 de março de 2022, o PDL nº 67, de 2022, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PDL nº 67, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate ao crime, de um modo geral; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e à legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública; tudo nos termos das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na longa e minuciosa justificação, do que foi feita uma síntese no relatório, o nobre Autor praticamente esgotou toda a argumentação necessária para sustentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2022.



Acompanhando o seu entendimento, não há qualquer amparo constitucional e legal para que se permita a criação de “hipóteses excepcionais”, por despacho de qualquer agente público, para que se proceda a extração de dados de dispositivos de armazenamento; o que só será permitido nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal, haja vista se tratar da quebra de sigilo telemático.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023.2945- Parecer PDL 67-22

